



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

PROJETO DE LEI Nº 12020

0209/2020

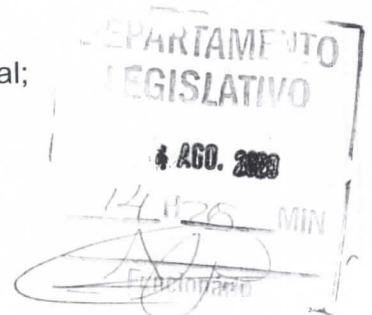
Determina o encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza de indicadores de desempenho relativos à saúde pública municipal, bem como dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Fortaleza, anualmente, os indicadores de desempenho, definidos nesta Lei, relativos à saúde pública no Município de Fortaleza, para possibilitar a fiscalização e controle das ações e serviços do sistema municipal de saúde pela Comissão de Saúde e Seguridade Social e Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública.

Art. 2º. São indicadores relativos à saúde pública na rede que constitui o sistema municipal pertinente:

- I – Taxa de internação por condições sensíveis à atenção primária (%);
- II – Taxa da população com obesidade (%);
- III – Taxa de mortalidade por causas externas (por 100 mil habitantes);
- IV – Coeficiente de mortalidade prematura (<70 anos) pelo conjunto das 4 principais dcnt* (por 100 mil);
- V – Cobertura das equipes de atenção primária à saúde (eSF+eACS);
- VI – Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos);
- VII – Percentual de mulheres com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- VIII- Número de óbitos materno;
- IX – Cobertura de atendimento das equipes de saúde bucal (%);



**RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

X – Proporção de vacinas selecionadas do calendário nacional de vacinação para crianças menores de dois anos de idade com cobertura vacinal preconizada

XI - % de nascidos vivos de mães menores de 19 anos;

XII – Taxa de óbito por infarto agudo do miocárdio (por 100 mil habitantes);

XIII – Taxa de óbito por doenças crônicas não transmissíveis (por 100 mil habitantes);

XIV – Nº de pessoas com uso problemático de álcool e outras drogas beneficiadas com atendimento de serviço voltado à reinserção social

XV – Nº de pessoas com uso problemático de álcool e outras drogas beneficiadas com ações de redução de danos;

XVI – Nº de crianças e adolescentes (7 – 12 anos) matriculados na rede pública municipal de ensino beneficiadas com ações de prevenção ao uso indevido de drogas;

XVII – Nº de jovens beneficiados com ações de prevenção ao uso indevido de drogas ou de redução de danos.

§ 1º. Os indicadores relacionados neste artigo devem ser calculados e apresentados, por ano e de forma cumulativa, em relação a cada espécie de unidade de saúde, para avaliação do desempenho total, bem como especificamente, para efeito comparativo, o de cada estabelecimento.

§ 2º Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, além dos estabelecidos nesta Lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos da área de saúde.

Art. 3º. Os indicadores de desempenho a que se refere esta Lei tem como finalidade a avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais da área de saúde pela Comissão temática da Câmara Municipal, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990, visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações de fiscalização do serviço público da rede municipal de saúde, em especial pela Câmara Municipal de Fortaleza, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos de saúde prestados pela Administração Pública municipal e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

§ 2º Na avaliação da qualidade a que se refere o *caput* deste artigo, as Comissões verificarão a regularidade, a eficiência e a eficácia das ações e serviços de saúde que integram a rede que constitui o sistema municipal de saúde.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 11 de Agosto de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa determinar o encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza de **indicadores de desempenho relativos à saúde pública municipal, com vistas à fiscalização política do Executivo pelo Poder Legislativo.**

Essa fiscalização cabe a duas Comissões Permanentes: a respectiva Comissão temática e a Comissão relativa à fiscalização e administração pública, conforme estabelece o Regimento Interno da Casa, nestes termos:

Art. 57. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 61 ...

(...)

II – Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, o exame dos aspectos financeiro, orçamentário e de administração públicos de quaisquer proposições, especialmente:

(...)

f) fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;

Os indicadores relacionados neste projeto foram apresentados no volume I relativo ao Plano Plurianual do quadriênio 2018-2021, no item 5 (PPA em Resultados e Grandes Números) e no item 7 (Anexos – Quadro de Especificação dos Indicadores). Todavia, no item 5 foram apresentados apenas os indicadores relativos aos exercícios de 2016 e 2021.

Este projeto de lei determina que tais indicadores da área de saúde sejam encaminhados anualmente à Câmara Municipal, a fim de que esta Casa possa exercer, efetivamente, a sua função fiscalizadora e avaliar a qualidade dos serviços públicos do sistema municipal de saúde

Ademais, cabe salientar que a Constituição Federal (art. 37, *caput*) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, de modo que o administrador público, como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 10, III, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição não dispõe sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 46, § 1º, da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza, razão porque ela está sendo apresentada como um projeto de lei.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos artigos 8º, inciso I, e 46, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

A partir da promulgação da Carta Magna a sociedade brasileira definiu um novo patamar de demandas sociais, que valorizam a sua participação e a defesa de interesses cotidianos. Inspiradas nesta nova postura do cidadão, inúmeras leis foram redigidas e aprovadas pelas Casas Legislativas, como forma de garantir direitos e assegurar sua legitimidade.

Por outro lado, a Lei Maior impôs aos municípios brasileiros novas responsabilidades e a expansão de demandas sociais, e com isso aumentaram os desafios e a abertura de novos campos de ação. Muitos deles enfrentam grave situação financeira, seja em decorrência do endividamento ou do aumento de despesas superior ao aumento de receitas.

Em face dessas novas funções, nas quais os desafios são mais abrangentes e complexos, a performance do setor público é essencial. O que está em cena é a qualidade do desempenho dos governos locais não somente no plano econômico, mas também na capacidade de atender aos reclamos da população, exercitando sua governança.

Equivale a repensar a organização do governo local como capaz de impulsionar novas soluções, tornando de fundamental importância às políticas públicas para melhorar a qualidade do serviço e a produtividade do setor público, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

A propositura ora apresentada cria indicadores de desempenho relativos à qualidade de serviços públicos de saúde no Município de Fortaleza, abrangendo os serviços prestados pela Administração direta e indireta e os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

O objetivo é contribuir efetivamente para melhorar o padrão de desempenho do setor público na área de saúde e responder adequadamente à agenda atual dos governos, estimulando modificações no formato dos serviços oferecidos, nas formas de controle, nas relações de trabalho e cultura do setor público, valorizando cada vez mais o exercício da cidadania.


A Câmara Municipal de Fortaleza, por sua vez, exercerá seu poder de controle e fiscalização da Administração municipal.

Mas a proposta vai além, pois considera que, ao lado da eficiência, é fundamental recuperar a autoestima dos servidores, a satisfação e o orgulho em bem atender o cidadão fortalezense. Resultados positivos na gestão de serviços públicos somente serão alcançados quando houver significativa mudança para uma cultura gerencial com novos instrumentos de gestão pública, entre os quais indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos, com ênfase na orientação da ação para o cidadão-usuário e no controle dos resultados.

A substituição dos atuais controles, exclusivamente firmados em procedimentos por novas formas de controle social, baseadas em resultados, contribuem para o aumento da visão democrática sobre o setor público.

A medida propiciará ainda elementos que permitirão a sistematização e a análise da qualidade, o reforço fiscalizatório e o conseqüente aprimoramento dos serviços públicos prestados à população da cidade.

Após a edição de leis que asseguram a proteção e a defesa dos cidadãos é necessário desenvolvimento e qualidade, devendo ser utilizados, para tanto, mecanismos de controle e fiscalização. Este é o espírito deste Projeto de lei, viabilizando e fortalecendo o exercício da função fiscalizadora deste Parlamento.


Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**